



Fl. nº

Proc. nº 0025/22

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO : 0025/22–TCER

SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de janeiro de 2022

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42
Chefe do Poder Executivo Estadual
Luís Fernando Pereira da Silva – CPF n. 192.189.402-44
Secretário de Finanças do Estado

ADVOGADOS : Sem Advogados

SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos

IMPEDIMENTO : Sem indicação nos autos

RELATOR : Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

GRUPO : I

SESSÃO : 5ª Sessão Virtual do Pleno, de 4 a 8 de abril de 2022.

BENEFÍCIOS : Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública – Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles internos – Qualitativo – Direto.
Outros benefícios diretos – Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto.
Outros benefícios diretos – Expectativa de controle – Qualitativo – Direto.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO
ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES
DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS
DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS
ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER
REFERENDADO PELO PLENO.



Fl. nº

Proc. nº 0025/22

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pelo Estado de Rondônia.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica nas fontes de recursos ordinários.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
5. Em observância ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, submete-se a decisão monocrática a referendo pelo Pleno deste Tribunal de Contas.

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de dezembro de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de janeiro de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência.
2. O Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças, encaminhou os documentos dentro do prazo estabelecido¹ na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO².
3. Após análise técnica³, foi prolatada a DM 00002/22 GCJEPPM⁴ contendo determinações ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, para que realizassem os repasses

¹ Conforme atesta a Unidade Técnica o envio ocorreu em 10/01/2022.

² Art. 1º [...]

Parágrafo Único. O prazo para envio das informações será até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação.

³ ID 1146154.

⁴ ID 1147876.



Fl. nº

Proc. nº 0025/22

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de janeiro de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição ali consignada.

4. Depois disso, aportou nesta Corte o ofício n. 218/2022/COGES-CCB⁵, em que o Contador Geral do Estado, Jurandir Cláudio D'adda, encaminha retificação dos saldos referentes aos valores a serem considerados para efeito dos repasses dos duodécimos, razão pela qual fora determinado o retorno dos autos ao controle externo para emissão de relatório preliminar⁶.

5. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, por sua vez, produziu relatório complementar de acompanhamento da receita, em que recalculou os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de janeiro de 2022 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações prestadas pela Contabilidade Geral do Estado, concluindo⁷:

3. CONCLUSÃO

12. Finalizado o exame complementar, em atendimento ao despacho exarado pelo Conselheiro Relator (ID 1149526), foram recalculados os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de janeiro de 2022 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas no Ofício nº 218/2022/COGES-GCC de 17/01/2022, de retificação dos dados demonstrados no Ofício nº 100/2022/COGES-CCB.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do disposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, propondo a adoção das seguintes providências:

I. DETERMINAR ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei 5.073/2021, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de janeiro de 2022, conforme demonstrado a seguir:

Poder/	Coeficiente		Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$826.096.340,82)	
Assembleia Legislativa	4,77%		39.404.795,46
Poder Judiciário	11,29%		93.266.276,88
Ministério Público	4,98%		41.139.597,77
Tribunal de Contas	2,54%		20.982.847,06
Defensoria Pública	1,47%		12.143.616,21

II. DETERMINAR à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.

6. Ato seguinte, determinou-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual e ao Secretário de Estado de Finanças, ou quem os substituíssem, por meio da decisão monocrática DM

⁵ Documento n. 221/22 - ID 1149025.

⁶ Despacho ID 1149526.

⁷ ID 1149877.



Fl. nº

Proc. nº 0025/22

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

0004/2022-GCJEPPM⁹ que efetuassem o imediato repasse dos duodécimos referentes ao mês de janeiro de 2022 aos demais Poderes e Órgãos Autônomos.

7. Cumpre registrar que, embora o Ministério Público de Contas tenha sido cientificado, em razão da celeridade inerente ao feito, bem como do procedimento sumaríssimo não foi ouvido de forma prévia sobre o *decisum* singular proferido.

8. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9. Conforme relatado, cuidam os autos da arrecadação da receita estadual, realizada no mês de dezembro de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de janeiro de 2022, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, em cumprimento às disposições constitucionais e legais.

10. A Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 137²², estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

11. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021²³) fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 8º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 - Recursos Ordinários, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2022.

§ 1º No exercício financeiro de 2022, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicada no caput incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 2º Os percentuais de participação indicados no *caput* são:

⁹ Acostada ao ID 1149966.

²² Com redação dada pela Emenda Constitucional n. 43, de 14/06/2006.

²³ Disponível em: http://www.sepog.ro.gov.br/Uploads/Arquivos/PDF/LDO/2022/Lei%205_073%20-%20LDO%202022%20-%20Publicada.pdf, acesso em: 14 fev. 2022.



Fl. nº

Proc. nº 0025/22

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- I - para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);
- II - para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);
- III - para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);
- IV - para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e centésimos por cento);
- V - para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e
- VI - para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

§ 3º Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 - Recursos ordinários realizadas, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará à Secretaria de Finanças - SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar por estes, tendo como referência o cronograma de desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º Para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 10 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 - Recursos Destinados à Manutenção, Desenvolvimento do Ensino, 33 - Remuneração de Depósitos Bancários e 47 - Recursos de Contingenciamento Especial.

§ 6º Do percentual de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), destinados à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, 0,13% (treze centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à contratação de novos Defensores, a fim de reduzir as despesas com advogados dativos.

§ 7º Do percentual de 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) da fonte de recursos do tesouro, destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% (nove centésimos pontos percentuais) serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária. (grifo nosso)

12. A Receita Orçada para o exercício nas Fontes de Recursos 0100, 0110, 0112, 0133, 0147, 1100, nos termos da IN n. 48/2016/TCE-RO, é de R\$ 5.659.849.621,00, aplicando-se o percentual fixado no cronograma de desembolso para o mês (11,39% sobre a receita corrente orçada para o exercício), apura-se a meta de arrecadação prevista para o mês de janeiro (R\$ 644.656.871,83).



Fl. nº

Proc. nº 0025/22

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

13. Contudo, a arrecadação do Estado no mês de dezembro/2021, nas fontes sob análise, foi de R\$ 826.096.340,82, resultando em uma base de cálculo para o repasse do duodécimo 28,15% maior que a inicialmente prevista (R\$ 644.656.871,83).

14. Assim, acolhendo os cálculos efetuados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, por meio da decisão DM 0004/2022-GCJEPPM, determinou-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual e ao Secretário de Estado de Finanças, ou quem os substituíssem, que realizassem imediatamente o repasse financeiro aos demais Poderes e Órgãos Autônomos os valores dos duodécimos referentes ao mês de janeiro de 2022, observando a seguinte distribuição:

Poder/	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$826.096.340,82)
Assembleia Legislativa	4,77%	39.404.795,46
Poder Judiciário	11,29%	93.266.276,88
Ministério Público	4,98%	41.139.597,77
Tribunal de Contas	2,54%	20.982.847,06
Defensoria Pública	1,47%	12.143.616,21

15. Por oportuno, resalto que a Secretaria de Estado de Finanças, em 21/01/2022, protocolizou documentos sob o número 00309/22, juntados ao presente processo, para fins de demonstrar o cumprimento da determinação contida no item II da DM 0004/2022-GCJEPPM (ID 1149966).

16. Destarte, os autos devem ser encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise da referida documentação. Isso porque, no presente momento, limito-me a buscar o referendo do Pleno, com relação à Decisão Monocrática DM 0004/2022-GCJEPPM (ID 1149966).

17. Por derradeiro, registro que nada obstante o Ministério Público de Contas tenha sido cientificado (item IV da DM 0004/2022-GCJEPPM), em razão da celeridade inerente ao feito, não foi ouvido de forma prévia sobre a decisão singular proferida.

18. Ante o exposto, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, que determina que a decisão monocrática prolatada nos processos de acompanhamento das receitas para repasse dos duodécimos deve ser submetida a referendo do Tribunal Pleno, submeto à deliberação do Plenário deste egrégio Tribunal o seguinte voto:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática DM 0004/2022-GCJEPPM (ID 1149966), publicada no D.O.e-TCE-RO n. 2517, de 19/01/2022, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Revogar a DM 00002/22-GCJEPPM (ID=1147876), prolatada nestes autos;



Fl. nº

Proc. nº 0025/22

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº Lei 5.073/21, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de janeiro de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Poder/	Coeficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo RS826.096.340,82)
Assembleia Legislativa	4,77%	39.404.795,46
Poder Judiciário	11,29%	93.266.276,88
Ministério Público	4,98%	41.139.597,77
Tribunal de Contas	2,54%	20.982.847,06
Defensoria Pública	1,47%	12.143.616,21

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, **em regime de urgência**, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

Na ausência de cadastramento no Portal do Cidadão, na forma disposta no art. 9º da aludida resolução, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens II a IV, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN nº 48/2016/TCE-RO, e após a geração do Acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do feito.

II – Declarar cumprido o disposto no art. 4º, *caput* da Instrução Normativa n.



Fl. nº

Proc. nº 0025/22

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

48/2016/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca o teor do referido *decisum* e publicou a decisão no DOE TCE-RO, sendo despiciendo nova notificação;

III – Determinar a publicação desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico;

IV- Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de sua alçada, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, procedendo a análise do cumprimento do item II da DM DM 0004/2022-GCJEPPM (ID 1149966).

É como voto.

Sessão Virtual, 4 a 8 de abril de 2022.

Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental